



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, SEXTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3810



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 13 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
ATAS DAS COMISSÕES.....	9
ATOS ADMINISTRATIVOS	11
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	11
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	12

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

OFÍCIO Nº 5408/2024 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 10 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Amélio Cayres
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas-TO

ASSUNTO: Encaminha projeto de lei que trata de autorização para área de terreno urbano e respectivas acessões ao Município de Brejinho de Nazaré-TO.

Senhor Deputado Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência o projeto de lei que dispõe sobre autorização para o Poder Judiciário do Estado do Tocantins doar área de terreno urbano e respectivas acessões ao Município de Brejinho de Nazaré-TO, aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 8ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada dia 06 de junho de 2024, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 03/2024

Autoriza o Poder Judiciário a doar área de terreno urbano e respectivas acessões ao Município de Brejinho de Nazaré-TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É o Poder Judiciário do Estado do Tocantins autorizado a doar ao Município de Brejinho de Nazaré, área de terreno urbano, correspondente aos lotes nº 05, 06, 07, 08, 09 e 10, Quadra 34, do Loteamento Urbano - Setor Novo Horizonte, na cidade de Brejinho de Nazaré, totalizando 2.880 m² (dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados), constante do Livro nº 2, Matrículas 1719, 1720, 1721, 1722, 1723 e 1724, bem como as respectivas acessões.

Art. 2º A área de terreno urbano, e suas respectivas acessões, objeto da doação, gravada com cláusula de inalienabilidade, destina-se à construção do prédio da nova rodoviária do Município de Brejinho de Nazaré.

Art. 3º O prédio que abrigará a nova rodoviária do Município de Brejinho de Nazaré deverá contemplar uma sala destinada à instalação de Ponto de Inclusão Digital (PID), ou outro programa congênere do Poder Judiciário, como forma de ampliar o acesso à Justiça e à cidadania.

Art. 4º No caso de extinção do donatário, ou desvirtuado o fim que é feita a doação, a área de terreno urbano, objeto da doação, e as respectivas acessões, reverterão ao patrimônio do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins,

Submeto, em anexo, à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, a minuta de projeto de lei acerca de autorização ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins para doar imóvel urbano e respectivas acessões ao Município de Brejinho de Nazaré, Tocantins.

A doação, que compreende área de terreno urbano, correspondente aos lotes nº 05, 06, 07, 08, 09 e 10, Quadra 34, do Loteamento Urbano - Setor Novo Horizonte, na cidade de Brejinho de Nazaré, totalizando 2.880 m², constante do Livro nº 2, Matrículas 1719, 1720, 1721, 1722, 1723 e 1724, bem como as respectivas acessões, destina-se à construção do prédio da nova rodoviária do município de Brejinho de Nazaré.

A referida área foi doada ao Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2010, pela Lei Municipal nº 991/2010, mencionada na Escritura Pública de Doação, constante no Livro nº 12, folhas 075/076, do Tabelionato 1º de Notas e Registro de Imóveis de Brejinho de Nazaré-TO.

Por sua vez, a emissão do Título Definitivo, com força de escritura, deu-se em 01 de julho de 2010, e o devido registro das Matrículas 1719, 1720, 1721, 1722, 1723 e 1724, no Livro nº 2 da referida Serventia Extrajudicial.

A presente proposta tem como intuito manter a função social do bem público, considerando que o respectivo imóvel foi adquirido por meio de uma doação do Município de Brejinho de Nazaré, e retornará a este município para que construa a nova rodoviária.

Na área do referido imóvel, iniciou-se a construção de um prédio que abrigaria a Unidade Judiciária naquele Município, contudo, o referido projeto foi interrompido por este Poder Judiciário, tendo sido executado o percentual de 46,48 % das obras previstas.

Desde a interrupção das obras, não se vislumbrou a necessidade de utilização do referido imóvel para atender as necessidades deste Poder Judiciário, razão pela qual atenderá ao interesse público a sua doação ao Município de Brejinho de Nazaré-TO, para que a referida construção abrigue a nova rodoviária deste município.

Ante o exposto, propõe-se a apreciação da proposta de minuta de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Judiciário a doar área de terreno urbano e respectivas acessões ao Município de Brejinho de Nazaré-TO.

Ressalto que o Projeto de Lei foi aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, na 8ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 06 de junho de 2024, conforme extrato de Ata anexo, para a devida apreciação dessa Casa de Leis.

Por fim, registro a realização de doação similar realizada pelo Tribunal de Justiça em favor do Município de Talismã-TO, autorizada pela Lei Estadual nº 4.064, de 26 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 6.238, de 28 de dezembro 2022, em relação ao imóvel que abrigaria a Unidade Judiciária daquele Município.

Assim, convicta de conferir o necessário apoio a esta proposição, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Palmas, 11 de junho de 2024.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 780/2024

Institui a Isenção de Taxa de Concurso Público Estadual para Voluntários do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais para os voluntários do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para usufruir da isenção mencionada no Artigo 1º, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição, sua condição de voluntário do TRE, mediante apresentação de documento expedido pelo próprio Tribunal.

Art. 3º A isenção de que trata esta lei será aplicável somente aos concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposta de lei visa reconhecer e valorizar o trabalho voluntário prestado pelos cidadãos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Estado do Tocantins. A isenção de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais para esses Estado do Tocantins Poder Legislativo voluntários é uma medida justa e motivadora, estimulando o engajamento cívico e reconhecendo a contribuição desses indivíduos para a sociedade.

Ao isentar os voluntários do TRE de taxas de concursos públicos estaduais, buscamos incentivar a participação ativa desses cidadãos em processos seletivos, ampliando suas oportunidades de acesso a cargos públicos e promovendo, assim, o fortalecimento da democracia e o envolvimento cívico.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2024.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 781/2024

Dispõe sobre a coparticipação nos processos comerciais de Créditos de Carbono em áreas que possuem atividade de Agricultura Familiar e de Pequenas Propriedades Rurais, no Estado do Tocantins, e toma outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica garantido aos Agricultores Familiares e Pequenas Propriedades Rurais o direito à coparticipação na comercialização de crédito de carbono gerado em suas áreas de atuação e/ou em áreas pertencentes ao Governo Estadual, sujeitos ao cumprimento de medidas de preservação socioambiental e as condições previamente estabelecidas em Lei específica.

Art. 2º São considerados Agricultores Familiares e Pequenas Propriedades Rurais, os atores em condição de assentados da Reforma Agrária, os Silvicultores, os Aquicultores, os Extrativistas, os Coletores de Sementes, os Pescadores Artesanais, os Povos e Comunidades Tradicionais e todas as atividades desempenhadas voltadas à segurança alimentar, bem como, as pequenas propriedades que cumpram as medidas de preservação socioambiental de pequena escala que estabelecidas em áreas rurais do território do Estado do Tocantins.

Art. 3º Agricultor Familiar e a Pequena Propriedade Rural se caracterizam como aqueles que possuam e pratiquem atividades em área rural. Para estarem aptos, deverão estar em conformidade com pelo menos 70% dos requisitos contidos na Lei 11.326 /2006 (Lei da Agricultura Familiar) ou preservarem a socio biodiversidade da área em questão.

Art. 4º São considerados aptos para o desenvolvimento de projetos de geração de crédito de carbono e Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de Agricultura Familiar e Pequenas Propriedades Rurais, seguindo os requisitos estabelecidos neste dispositivo e nas regulamentações de órgão responsável pelo Sistema Brasileiro de Controle de Emissões (SBCE).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O clima do planeta está mudando. E são inúmeras as previsões de impactos negativos sobre a produção agrícola. Nesse contexto, estratégias de adaptação que conciliem aumentos da produção e redução de emissões de gases de efeito estufa são cada vez mais imprescindíveis.

Com participação importante na produção de alimentos e na geração de emprego no campo, a produção familiar também é aquela que conta com menor recurso para promover adaptação num mundo em aquecimento. Por outro lado, se bem definidas, estas estratégias poderão incluir milhões de famílias de agricultores numa economia capaz de gerar as bases de um novo desenvolvimento mais adequado do ponto de vista socioambiental e climático.

O Governo do Tocantins firmou compromisso com o enfrentamento da crise climática, assinando o Memorando de Entendimento (MoU) com a Coalizão Under2, se comprometendo a zerar as emissões de gases do efeito estufa (GEE) até o ano de 2050. A assinatura ocorreu durante a Assembleia Geral dos Membros Under2, paralelamente à programação da Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2023, COP-28, em Dubai, nos Emirados Árabes.

A adesão do Tocantins significa que o Estado se compromete a realizar iniciativas para que a quantidade de emissões de todos os setores (indústria, agropecuária, transporte e outros) seja zerada por meio do plantio de árvores, do reflorestamento e da manutenção de áreas conservadas, ações já realizadas pelo Governo do Estado, além da adoção de novas tecnologias, políticas, mecanismos de financiamento e incentivos econômicos que auxiliem na redução das emissões.

Referente ao Crédito de Carbono, acredita-se que movimentos em prol do incentivo à comercialização do Crédito de Carbono para a Agricultura Familiar e Pequenas Propriedades Rurais, poderiam ser uma grande propulsora para a Economia Verde, visando a preservação e a recuperação de áreas degradadas, em especial, no cerrado tocantinense.

No Brasil, observa-se baixos estímulos voltados a incentivar a inclusão da Agricultura Familiar e Pequenos Produtores Rurais no mercado de carbono, mesmo com as ferramentas disponibilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Considerando o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a tramitação e aprovação desta proposta legislativa justificando que a coparticipação nos processos comerciais de Créditos de Carbono em áreas pertencentes à Agricultura Familiar, a Pequena Propriedade Rural e/ou áreas pertencentes ao Governo Estadual, poderão de alguma forma contribuir virtuosamente para o cumprimento de medidas de preservação socioambiental e as condições previamente estabelecidas em Lei específica.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 782/2024

Institui a Campanha Estadual de Incentivo à Doação de Cabelo à Pessoas em Tratamento de Câncer, Vítimas de acidente de trânsito e Vítimas de queimaduras.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Tocantins Campanha de Incentivo à doação de Cabelo à Pessoas em Tratamento de Câncer, Vítimas de acidente de trânsito e Vítimas de queimaduras, a ser realizada anualmente na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer - 27 de novembro.

§1º A campanha será promovida e divulgada, com o objetivo de sensibilizar e estimular potenciais doadores, mediante a realização de mutirões e disponibilização de postos de coleta.

§2º Todos os cabelos arrecadados serão destinados à confecção gratuita de perucas para pessoas em condições de vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 2º A Campanha tem a finalidade de conscientizar a população da importância da doação de cabelos na recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento de Câncer, Vítimas de acidente de trânsito e Vítimas de queimaduras e esclarecer os procedimentos e os locais onde podem ser feitas essas doações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa instituir no Estado do Tocantins campanha de incentivo à doação de cabelo a pessoas em tratamento de câncer, vítimas de acidentes de trânsito ou queimaduras e tem como principal objetivo informar a comunidade sobre a importância da doação de cabelo, e como um ato simples poderá ajudar muitas pessoas que perderam seus cabelos.

Uma campanha como a proposta irá impactar positivamente a vida de muitas famílias, tendo em vista que, para muitas pessoas em tratamento de câncer, vítimas de acidentes de trânsito ou queimaduras, a perda de cabelo é uma experiência emocionalmente desafiadora. A doação de cabelo pode ajudar essas pessoas a recuperarem um pouco da sua autoestima e confiança, proporcionando-lhes a oportunidade de utilizar perucas ou outras próteses capilares.

Ao mobilizar a comunidade em torno dessa causa, podemos criar um impacto positivo tangível na vida das pessoas que estão enfrentando desafios de saúde ou trauma devido a acidentes. Isso fortalece os laços comunitários e promove um senso de solidariedade e cuidado mútuo.

Em resumo, um projeto de campanha para incentivar a doação de cabelo a pessoas em tratamento de câncer, vítimas de acidentes de trânsito e vítimas de queimaduras é justificado não apenas pelos benefícios diretos que proporciona aos beneficiários, mas também pelos valores de solidariedade, conscientização e expressão comunitária que promove.

Além disso, a desinformação impede que muitas pessoas se solidarizem com a causa e possam de alguma forma ajudar a muitos pacientes que perderam seus cabelos e estão em busca de uma alternativa para sua aparência e recuperação de sua autoestima.

Palmas, 30 de maio de 2024.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 783/2024

Dispõe sobre a veiculação de programas educativos e treinamento de salvamento de vítimas de engasgo ou asfixia por alimento ou bebida no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Torna-se obrigatória a divulgação de técnicas de salvamento de pessoas acometidas de engasgo asfixia por alimento ou bebida em bares, restaurantes e afins no Estado do Tocantins.

Art. 2º A descrição e ilustração da técnica de salvamento estarão afixadas em local visível para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviço do estabelecimento.

Art.3º O Poder Público Estadual promoverá a capacitação de pessoas para auxiliar no salvamento em casos de engasgos.

§1º É obrigatório o treinamento de pelo menos 10% (dez por cento) da equipe em estabelecimentos comerciais com mais de 10 (dez) funcionários.

§2º Deverá estar presente durante o período de funcionamento do estabelecimento pelo menos um funcionário capacitado.

Art. 4º O programa educativo será elaborado pelo Poder Público Estadual e disponibilizado em todo em seus órgãos, sítios ou endereços eletrônicos.

Parágrafo único. A fim de padronizar a descrição e ilustração prevista no art. 2º, será produzida pelo Poder Público Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apesar de parecer normal, o engasgo é a causa da morte de cerca de 3 mil pessoas por ano no Brasil. A forma mais utilizada para desengasgar uma pessoa é a manobra de Heimlich. Ela envolve uma pressão, realizada por uma outra pessoa que não esteja engasgando, na região da boca do estômago (região epigástrica) para ajudar o corpo a expelir o alimento, ou objeto, que esteja obstruindo a traqueia.

De acordo com o Ministério da Saúde, a outra pessoa deve se posicionar por trás da que está se engasgando e abraçá-la na região do abdômen. Para que esse procedimento seja feito de maneira segura e eficiente, é necessário propaganda informativa e capacitação de pessoas que potencialmente podem se deparar com tal situação.

Nesse sentido, é oportuno divulgar a técnica de salvamento para toda sociedade mineira, sendo certo que tal divulgação não implicará em maiores ônus ao Estado e estabelecimentos comerciais, mas que poderá salvar vidas a partir da divulgação da técnica de salvamento.

Em razão disso, conto com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 dias do mês de junho de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 784/2024

Altera o §10, do artigo 11, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O §10, do artigo 11, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....
.....

§10. É vedada a limitação de vagas disponibilizadas em concurso público para o ingresso na Corporação embasados em gênero.”

Art. 2º Fica revogado §13, do artigo 11, da Lei nº 2.578, de abril de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa adequar a nova jurisprudência sedimentada pelo Pretório Excelso no que tange a inconstitucionalidade da interpretação da norma cujo objetivo é destinar percentual mínimo de vagas em concurso público para mulheres que impossibilite candidatas do sexo feminino de concorrerem à totalidade de vagas do concurso.

O julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7481 pelo Pretório Excelso, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, transitada em julgada aos 09/05/2024, declarou inconstitucional as leis complementares nº 587/2013 e 704/2017 do Estado de Santa Catarina em que delimitava 10% (dez por cento) das vagas às mulheres, como ocorre na redação original do §10, do artigo 11, do Estatuto dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

A igualdade de gênero é direito fundamental insculpida na Carta Magna de 1988, sendo considerada a sua efetivação jurídica e social objetivo do desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, o que fundamenta o acompanhamento da República Federativa do Brasil às mais variadas medidas inseridas na Agenda 2030 com o propósito de fortalecer os direitos fundamentais das mulheres.

E mais, insta ressaltar que se trata de um dos objetivos da Constituição Cidadã construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, inciso I, buscando-se igualar os direitos e as obrigações de homens e mulheres, conquanto não afaste a adequada interpretação da igualdade, em sua dimensão material, com tratamento que desconsidere desigualdades fáticas, nunca baseado em preconceitos ou discriminações indébitas.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 785/2024

Proíbe ações ativas de telemarketing via ligação telefônica realizada por robôs, bots ou por programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas para essa finalidade, no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam proibidas ações ativas de telemarketing para venda de produtos ou adesão a serviços por ligação telefônica realizada por robôs, bots ou por qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas para essa finalidade, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no art. 1º desta Lei, todas as empresas que promovam venda, oferta ou propaganda de produtos ou serviços via telefone, por meio de telefonia fixa ou móvel.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seus arts. 56 e 57, cujo o processo administrativo é regulado via Portaria Normativa PROCON/TO nº 001/2022, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), criado pela Lei nº 1.250, de 20 de setembro de 2001.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, instituindo o valor da penalidade e demais critérios de aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

O projeto tem por objetivo coibir o anúncio ou venda de produtos e serviços via automação, utilizada para ações de telemarketing com uso de bots, robôs e softwares de tarefas pré-definidas e repetitivas.

As ações de telemarketing que oferecem ao consumidor produtos e serviços sem que tenham sido solicitados impactam a qualidade de vida das pessoas, e atrapalham suas relações, gerando enorme transtorno com ligações frequentes e insistentes.

Há diversos relatos de situações em que os cidadãos pararam de atender números desconhecidos, por presumirem ser ligações de bots, e eram, no entanto, situações de emergência familiar ou profissional. Além de atrapalhar o convívio sem perturbação, com frequentes spams. Desta forma, se faz necessária ação no sentido de coibir e penalizar essa atuação de marketing.

A legislação encontra amparo na competência concorrente dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, conforme prevê o artigo 24, V da Constituição Federal.

A medida também se fundamenta no que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, quanto às diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo. Confira-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Ante ao exposto, ao vedar a utilização de tecnologia automatizada para a oferta de serviços não solicitados pelo consumidor, o presente projeto atende às diretrizes acima elencadas, protegendo a dignidade e a vida privada dos consumidores, combatendo prática abusiva de fornecedores e contrárias aos princípios de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 786/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Capital do Jalapão, no município de Palmas - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Empresarial dos Representantes do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços Autônomo dos Segmentos Turísticos de Mateiros - TO, entidade de direito privado, com fins não econômico, de duração indeterminado, com sede no Município de Mateiros, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Empresarial dos Representantes do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços Autônomo dos Segmentos Turísticos de Mateiros - TO.

Essa instituição tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento turístico sustentável da cidade de Mateiros, através da captação, geração de eventos em geral, com o objetivo de atrair e aumentar o fluxo de visitantes para o Jalapão, bem como promover o desenvolvimento e a difusão cultural.

Tem ainda, o objetivo de colaborar com os legítimos interesses do comércio, profissionais liberais, autônomos, prestadores de serviço, agricultores familiares e demais pessoas vinculadas ao turismo, visando o fortalecimento da livre iniciativa, o desenvolvimento do município e a melhoria da qualidade de vida da comunidade Mateirense.

É notório que desde sua criação a Associação vem cumprindo seu papel social, sendo assim, a referida instituição merece o reconhecimento de Utilidade Pública por prestar relevantes serviços à comunidade, sempre atendendo a todos com respeito e carinho e defendendo os interesses coletivos, desde a sua fundação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 787/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Palmas Brasil - IATO, no município de Palmas - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto Palmas Brasil - IATO, entidade de direito privado, com fins não econômico, de duração indeterminado, com sede no Município de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual Instituto Palmas Brasil - IATO.

Essa instituição tem por finalidade a promoção da assistência social, promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promoção gratuita da educação, promoção gratuita da saúde, defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, promoção do voluntariado, promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar, promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Tem ainda, o objetivo de elaborar projetos culturais e musicais, tais como, shows artísticos, espetáculos, feiras de artesanatos, rodeios, cavalgadas, através de incentivos fiscais existentes. Através de convênios e parcerias o instituto tem o objetivo de desenvolver o artesanato, teatro, movimento junino e carnavalesco no Tocantins e em todo território nacional brasileiro.

É notório que desde sua criação a Associação vem cumprindo seu papel social, sendo assim, a referida instituição merece o reconhecimento de Utilidade Pública por prestar relevantes serviços à comunidade, sempre atendendo a todos com respeito e carinho e defendendo os interesses coletivos, desde a sua fundação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 788/2024

Institui o Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente com Atividades de Lazer e Passeios nas Escolas do Estado do Tocantins, a ser desenvolvido no mês de junho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente com Atividades de Lazer e Passeios nas Escolas do Estado do Tocantins, a ser desenvolvido anualmente em junho, mês em que é comemorado o Dia Mundial do Meio Ambiente.

§1º O Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente com Atividades de Lazer e Passeios tem como objetivo promover a conscientização ambiental entre as crianças e jovens estudantes, incentivando o cuidado com o meio ambiente por meio de atividades de lazer, passeios, excursões e oficinas educativas.

§2º Durante o mês de junho, às escolas públicas e privadas do Estado do Tocantins serão estimuladas a participar do programa, incluindo em suas atividades curriculares e extracurriculares ações voltadas para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente contará com a realização de atividades de lazer que proporcionem aos estudantes o contato direto com a natureza e promovam a compreensão da importância da preservação dos recursos naturais.

Parágrafo único. Os passeios e as excursões educativas poderão ser realizados em áreas de conservação ambiental, parques, reservas naturais, centros de educação ambiental, no próprio espaço onde vivem os estudantes e em outros locais que lhes permitam vivenciar a natureza de forma educativa e consciente.

Art. 3º As atividades propostas no Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente serão desenvolvidas em parceria com órgãos ambientais, entidades de proteção ambiental e organizações da sociedade civil, buscando o fortalecimento do compromisso coletivo com a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Durante o mês de junho, às escolas poderão realizar palestras, debates, oficinas e outras atividades educativas que abordem temas relacionados à sustentabilidade, conservação da biodiversidade e práticas sustentáveis, entre outros assuntos pertinentes.

Art. 4º Na divulgação desta campanha, serão utilizadas peças publicitárias para divulgação em meios de comunicação em geral e redes sociais, com a veiculação de materiais informativos sobre o tema.

Art. 5º O Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente estimulará o engajamento das crianças e jovens em ações de proteção e preservação do meio ambiente, para formar cidadãos conscientes e responsáveis com o planeta.

Art. 6º As atividades e ações propostas no Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente serão desenvolvidas de forma a garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, observando-se as normas de proteção ambiental e de segurança.

Art. 7º O Poder Executivo do Estado regulamentará esta lei estabelecendo diretrizes, metas e cronograma para a implementação do Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente nas escolas durante o mês de junho.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Tocantins, por sua rica biodiversidade e belezas naturais, possui um enorme potencial para a educação ambiental. No entanto, observa-se a necessidade de ações mais efetivas para conscientizar a população, especialmente as crianças e jovens, sobre a importância da preservação do meio ambiente. A criação do Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente com Atividades de Lazer e Passeios nas Escolas para ser desenvolvido durante o mês de junho é uma iniciativa que visa aproveitar o período de comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente para promover a educação ambiental de forma lúdica e participativa.

Este projeto de lei, ao instituir o Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente com Atividades de Lazer e Passeios nas Escolas do Estado do Tocantins, propõe uma iniciativa inovadora e abrangente para promover a educação ambiental de forma lúdica, participativa e eficaz. Ao vivenciarem a natureza de forma direta e engajadora, os alunos desenvolverão uma profunda conexão com o meio ambiente, reconhecendo sua importância para a vida humana e a necessidade de sua preservação.

Através da educação ambiental, os alunos serão estimulados a refletir criticamente sobre seus hábitos de consumo e a buscar alternativas mais sustentáveis em seu dia a dia, assumindo a responsabilidade por um futuro mais verde. A educação ambiental se apresenta como um instrumento crucial nessa luta, capaz de despertar nas novas gerações a consciência da importância da preservação ambiental e o compromisso com a construção de um futuro mais verde e equilibrado.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que Institui o Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente com Atividades de Lazer e Passeios nas Escolas do Estado do Tocantins, a ser desenvolvido no mês de junho.

Sala das Sessões, aos 04 de Junho de 2024.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 789/2024

Dispõe sobre a adoção de práticas e métodos sustentáveis nas obras e serviços de construção civil executados pelo Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As obras e serviços de engenharia a serem executados pelo Estado do Tocantins, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, deverão priorizar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e materiais provenientes de reciclagem, observando os percentuais de misturas definidas em normas técnicas de engenharia e órgãos ambientais.

Parágrafo único. A priorização de práticas e métodos sustentáveis na construção civil visa estimular a adoção de medidas que contribuam para a preservação ambiental, o uso racional dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se sustentável a obra ou serviço de construção civil que atenda aos seguintes princípios:

- I - Utilização de materiais e técnicas ambientalmente corretas;
- II - Conforto ambiental;
- III - Otimização da utilização dos recursos naturais;
- IV - Economia no consumo de energia e de água;
- V - Eficiência energética;
- VI - Gerenciamento de resíduos sólidos;
- VII - Tecnologias sustentáveis;
- VIII - Integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização; IX - Reuso de água;

Art. 3º Ficam dispensadas do cumprimento das disposições contidas nesta Lei as obras e serviços:

- I - Que sejam executados em caráter emergencial;
- II - Não forem tecnicamente recomendados;
- III - Em que houver a possibilidade de emprego de outros materiais que apresentem os mesmos benefícios ambientais e técnicos, comprovados por estudos técnicos e econômicos desenvolvidos por órgãos competentes do Estado;
- IV - Quando se tratar de manutenção localizada de rotina e/ou de pequenas proporções;
- V - Na hipótese de não haver disponibilidade no mercado, de material beneficiado com características adequadas.

Art. 4º O Estado poderá promover as seguintes ações:

- I - Incentivar e apoiar o desenvolvimento de projetos e programas de reciclagem, bem assim estimular a fundação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem dos materiais recicláveis;
- II - Promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclado e seus benefícios;
- III - Fomentar as empresas participantes de certames licitatórios, a utilização e o desenvolvimento de tecnologias para a reciclagem.

Art. 5º O Poder Público Estadual, acaso entenda necessário, poderá estabelecer normas complementares à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Brasil, signatário de diversos acordos internacionais relacionados à sustentabilidade e às mudanças climáticas, como o Acordo de Paris, tem o compromisso de promover a adoção de práticas sustentáveis em diversos setores da economia, incluindo a construção civil. A implementação deste projeto de lei no Tocantins se alinha à agenda nacional e internacional de sustentabilidade, demonstrando o compromisso do estado com a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

A construção civil emerge como um setor crucial para a construção de um futuro mais sustentável para o Tocantins. As obras e serviços de engenharia, quando planejados e executados de forma responsável, podem contribuir significativamente para a preservação ambiental, a otimização dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A adoção de práticas sustentáveis na construção civil no Estado do Tocantins não se limita aos benefícios ambientais. A implementação de medidas como a eficiência energética, a gestão de resíduos sólidos e o uso de materiais reciclados também gera benefícios econômicos e sociais significativos. A otimização do uso de recursos naturais e a implementação de medidas de eficiência energética podem reduzir significativamente os custos com materiais, energia e água, beneficiando tanto o setor público quanto o privado. A construção de edificações sustentáveis contribui para a melhora da qualidade do ar interior, do conforto térmico e acústico, e da saúde e bem-estar dos ocupantes.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a adoção de práticas e métodos sustentáveis nas obras e serviços de construção civil executados pelo Estado do Tocantins e dá outras providências.

Sala das Sessões, aos 04 de junho de 2024.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 790/2024

Dispõe sobre isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargo ou emprego público e processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito da administração direta ou indireta do Estado do Tocantins, às vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, no ato da inscrição, deverá ser comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - comprovante de instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; ou

II - certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trago à apreciação dos Nobres Pares a presente Lei, que trata esse tão importante e triste tema, que é a violência doméstica e familiar sofrida por mulheres de todas as idades e classe social.

É sabido, que as manifestações da violência, se apresentam de diversas maneiras, como agressões físicas até o assassinato, confinamento, intimidação, discriminação. Dentre eles a dependência financeira se apresenta como um grande obstáculo para romper com a situação de abuso.

A ausência de condições de moradia e fonte de renda, são o grande contribuinte para que as vítimas continuem com seus abusadores.

Dito isso, é necessário que o poder público crie oportunidades para essas vítimas conseguirem dar fim a esse ciclo de violência e dor. A ausência da taxa de inscrição, dará a essas mulheres uma chance de mudarem seus destinos e terem um futuro baseado no respeito à pessoa.

Assim, peço a anuência dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste projeto de lei.

Sala das sessões, 04 de junho de 2024.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Décima Segunda Reunião Ordinária Em 06 de dezembro de 2023

**Republicado por incorreção*

Às quatorze horas do dia seis de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, reuniu-se no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Jorge Frederico, Luciano Oliveira, e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhores Deputados Léo Barbosa e Olyntho Neto. O Senhor Deputado Luciano Oliveira assumiu a Presidência, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Mantoan, declarou aberta a Reunião, e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, a qual foi lida e aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente avocou a relatoria do Projeto de Lei 412/2023, de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso, que “proíbe o protesto em cartório de débitos relativos ao inadimplemento das faturas de IPVA, energia, água e esgoto dos consumidores do Estado do Tocantins e dá outras providências”; e 516/2023, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa “Minha Primeira Empresa” e adota outras providências”. O Senhor Deputado Eduardo Mantoan foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso 362/2023, que “institui a Política Estadual da Economia Social” e 518/2023, que “dispõe sobre a instalação de bicicletários nos empreendimentos atratores de grande fluxo de pessoas, no Estado do Tocantins”; 120/2023, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado do Tocantins”; e 480/2023 de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “institui a Política Estadual de Valorização da Mulher”. O Senhor Deputado Fabion Gomes foi nomeado relator dos Projetos de Lei 216/2023 de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “estabelece o Programa “Segurança nas Escolas”, que visa promover medidas de prevenção e resposta aos ataques e atentados em instituições de ensino no Estado do Tocantins” e de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso os Projetos de Lei 384/2023, que “estabelece a obrigatoriedade de destinação de espaço físico para a divulgação, promoção e/ou comercialização de artesanato produzido no Estado do Tocantins em eventos promovidos por municípios,

instituições públicas da Administração Direta e Indireta, organizações não governamentais e congêneres que recebam apoio financeiro do Governo do Estado”; 493/2023, que “dispõe sobre a disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos que oferecem cardápio na forma digital”; e 520/2023, que “institui no âmbito do Estado do Tocantins a “Campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet” e dá outras providências”; e o 517/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui o Programa Gratuito de Assistência à Saúde Animal - PASA, no Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator dos Projetos de Lei 291/2023, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado do Tocantins”; 462/2023, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “dispõe sobre a instituição de sanção administrativa por despesas decorrentes de acionamento de serviços públicos de emergência ao agente que pratica violência contra à mulher, em ambiente doméstico ou familiar”; e 519/2023, que “dispõe sobre a permanência de ambulâncias em locais de realização de provas de vestibulares, seleções, concursos e eventos similares no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias, o Senhor Deputado Luciano Oliveira, devolveu os Projetos de Lei 468/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a criação de ações voltadas à proteção contra a violência física e sexual, capacitação e inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência e dá outras providências”; e 476/2023, de autoria da Deputada Claudia Lelis, que “institui a criação do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas no Estado do Tocantins e dá outras providências”. Na Ordem do Dia foram lidas e deliberadas as seguintes Matérias: o Projeto de Lei 407/2023 e o Projeto de Resolução 12/2023, tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Os Projetos de Lei 293/2023, 360/2023 e 491/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Os Projetos 470/2023 e 475/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Saúde e Assistência Social. Em seguida, as quinze horas e vinte e oito minutos, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando Reunião ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Décima Quarta Reunião Extraordinária Em 08 de maio de 2024

Às treze horas e quarenta e um minutos do dia oito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados, Cleiton Cardoso, Gipão, Nilton Franco, Professor Júnior Geo e da Senhora Deputada Claudia Lelis. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, secretariado pela Senhora Deputada Cláudia Lelis, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Reunião anterior à apreciação desta Comissão, a qual foi aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Nilton Franco avocou a relatoria dos Projetos de Lei de autoria do Ministério Público, 2/2024, que “dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências” e 3/2024, que “dispõe sobre a revisão geral de remuneração dos Servidores dos cargos de provimento

em comissão e das funções de confiança do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira o Projeto de Resolução 19/2024, que “altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”; e o Proposta de Ementa Constitucional 1/2024, que “altera o art. 15 da Constituição do Estado do Tocantins”; e de autoria da Mesa Diretora o Projeto de Lei 731/2024, que “altera a Lei nº 4.367, de 8 de janeiro de 2024, que “Fixa os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado, e adota outras providências”. A Senhora Deputada Cláudia Lelis foi nomeada relatora dos Projetos de Lei 1/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da Função de Confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências” e 746/2024, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “institui no Âmbito Estadual a Campanha “Maio Lilás”, com o objetivo de prevenir e combater o Câncer de Colo de Útero e dá outras providências”. O Senhor Deputado Cleiton Cardoso, foi nomeado relator dos Projetos de Lei 734/2024, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “dispõe sobre a implementação de medidas de proteção e segurança para os profissionais do sistema público de saúde no Estado do Tocantins”; 737/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “declara de Utilidade Pública Estadual Associação Alexandre Lima Fabrica de Campeões”; 740/2024, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “institui o Dia Estadual da Mulher no Agronegócio, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro, e dá outras providências”; e 745/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado do Tocantins a disponibilizar assentos em locais determinados aos alunos com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade - TDAH, e dá outras providências. O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator dos Projetos de Lei 733/2024, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado do Tocantins”; 736/2024 de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Tocantins”; 739/2024, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “institui a Política Estadual de Conscientização sobre Jogos de Azar” e 744/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “determina a obrigatoriedade da inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nas propagandas e programas institucionais realizados pelo Governo do Estado do Tocantins. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator dos Projetos de Lei 732/2024, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “assegura as Gestantes o direito à Ultrassonografia Morfológica na forma que especifica e dá outras providências”; 735/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “acrescenta a alínea “a”, ao inciso I, do art. 2º, da Lei 4.219, de 22 de agosto de 2023, que “dispõe sobre o transporte público coletivo intermunicipal gratuito e obrigatório aos policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos”; 738/2024, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “institui a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa;” e 741/2024, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, que “atribui o nome José Barbaresco ao Hospital de Referência de Alvorada do Tocantins”. Não havendo Devolução de Matérias, passou-se à Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes matérias: O Projeto de Lei 521/2023 foi encaminhado ao arquivo. O Projeto de Lei Complementar 01/2024, de autoria da Defensoria Pública, 629/2024 e a Medida Provisória 02/2024, foram encaminhadas à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. O Projeto de Lei 627/2024, foi encaminhado ao Plenário. Às treze horas e cinquenta e seis minutos, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e após, publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Décima Quinta Reunião Extraordinária Em 08 de maio de 2024

Às quatorze horas e dezessete minutos do dia oito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados, Cleiton Cardoso, Gipão, Nilton Franco, Professor Júnior Geo e da Senhora Deputada Cláudia Lelis. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, secretariado pela Senhora Deputada Cláudia Lelis, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Reunião anterior à apreciação desta Comissão, a qual foi transferida para a reunião subsequente Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Nilton Franco avocou a renomeação da relatoria do Projetos de Lei 561/2023, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a João Cleber Moura de Oliveira”. A Senhora Deputada Cláudia Lelis foi renomeada relatoria do Projeto de Lei 301/2023, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que “declara de Utilidade Pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esperantina - APAE de Esperantina -TO”. O Senhor Deputado Cleiton Cardoso foi renomeado relator do Projeto de Lei 286/2023, de autoria do Senhor Deputado Moisés Marinho, que “obriga os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditício, financeira e securitário a alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros às suas operações”. O Senhor Deputado Gipão foi renomeado relator dos Projetos de Lei 445/2023, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Raimundo Dias Leal Junior” e 574/2024, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Emival Eterno da Costa - Leonardo”. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo foi renomeado relator do Projeto de Lei 401/2023, de autoria do Senhor Deputada Gipão, que “institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Tocantins e dá outras providências”. Na Devolução de Matérias, o Senhor Deputado Nilton Franco devolveu os Projetos de Lei 2/2024, de autoria da Defensoria Pública, que “dispõe sobre alteração da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, e adota outras providências”; 3/2024, de autoria do Ministério Público, que “dispõe sobre a revisão geral de remuneração dos Servidores dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; e de autoria da Mesa Diretora os Projetos de Lei 731/2024, que “altera a Lei nº 4.367, de 8 de janeiro de 2024, que “Fixa os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado, e adota outras providências”, e 743/2024, que “altera a Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e dá outras providências”, que foram incluídos na Ordem do Dia, por Determinação do Senhor Presidente. Em seguida passou-se à Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes matérias: O Projeto de Lei 1/2024, autoria do Tribunal de Contas do Estado, 2/2024 de autoria da Defensoria Pública, 2/2024 e 3/2024, de autoria do Ministério Público, 731/2024, 743/2024 e 752/2024 de autoria da Mesa Diretora foram encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e após, publicada.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Vigésima Nona Reunião Extraordinária
Em 28 de maio de 2024

Às quinze horas e cinquenta e sete minutos do dia vinte oito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Marcus Marcelo, Olyntho Neto e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhores Deputados Léo Barbosa e Luciano Oliveira. O Senhor Deputado Olyntho Neto, secretariado pelo o Senhor Deputado Marcus Marcelo, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Reuniões anteriores à apreciação, as quais foram aprovadas. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias, e na Devolução de Matérias, foram devolvidos, incluídos na Ordem do Dia desta Reunião, e deliberados os Projetos de Lei 606/2024 e seus apensos 611/2024 e 670/2024), que foi encaminhado à Comissão de Saúde e Assistência Social. O Projeto de Lei 704/2024, foi encaminhado à Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo. Às dezesseis horas, e não havendo nada mais a discutir nessa Reunião, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora Regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e logo após publicada.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 632/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e com fulcro no art. 40, §19, da Constituição Federal e art. 87, II, da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023,

Considerando o Ato da Presidência Ad Referendum da Mesa Diretora nº 001, de 19 de janeiro de 2023, publicado no Diário da Assembleia nº 3491, de 23 de janeiro de 2023,

Considerando a Revisão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida a servidora Jurema Azevedo Jacundá, constante do Processo nº 2023.04.00998R2, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 666, de 18 de maio de 2021, publicado no Diário da Assembleia nº 3.162, de 1º de junho de 2021; que retificou o Decreto Administrativo nº 1.299, de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário da Assembleia nº 2.292, de 30 de dezembro de 2015 que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora Jurema Azevedo Jacundá, para considerá-la reenquadrada no cargo de Técnico Legislativo, Classe “H”, Padrão “45”.

Art. 2º Revogar o Decreto Administrativo nº 1.391, de 6 de dezembro de 2022, publicado no Diário da Assembleia nº 3.480, de 04 de janeiro de 2023.

Art. 3º Este Decreto Administrativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2022.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de junho de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 633/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Celi Nascimento da Silva Castro, matrícula 16520, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 13 de junho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de junho de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 634/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Luiza Nascimento de Castro para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 13 de junho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de junho de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 635/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Antonia Meneses de Sousa, matrícula 14242, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-2, do Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 13 de junho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de junho de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 636/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Barbara Gomes Ramos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 13 de junho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de junho de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 637/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Antônia Meneses de Sousa para o cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, no Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 13 de junho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de junho de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Presidência

PORTARIA Nº 026/2024 - P

**Republicado por incorreção*

Dispõe sobre a Declaração de Inexigibilidade de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, em conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Lei Estadual nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 74 e 75 - IX da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, em especial nos casos de monopólio dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e é protegido pela Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978 que dispõe sobre os Serviços Postais;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços (fl. 02) dos autos, pela qual a Diretora de Comunicação Administrativa - COCAD, solicita a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e fornecimento de produtos postais, para atender as necessidades desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa, (fls. 59/60), da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encontra-se devidamente inscrita no CNPJ nº 34.028.316/7883-47, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Empresa Pública constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509/1969, detém o monopólio dos serviços ora contratados, por ordem do disposto no art. 21, inciso X, da Constituição Federal;

Considerando ainda, o parecer Jurídico nº 00033/2024-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 93 a 101, lavrado pela Subprocuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 72-III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ nº 34.028.316/7883-47, não foi contingencial, e atendeu aos requisitos exigidos pela Diretora de Comunicação Administrativa - COCAD.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inexigível o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.028.316/7883-47, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 050/2024, no valor anual estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), visando o atendimento das necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos Serviços Administrativos, Natureza 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte: 500-Recursos não vinculados de impostos, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

**Você é compatível
para salvar vidas.**



Doe esse

Amor

que corre nas
suas veias.

Doe sangue!

14/06



Dia do Doador de Sangue



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS